ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13005.001100/2004-97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13005.001100/2004-97
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-005.275 – 3ª Turma**
Sessão de	21 de junho de 2017
Matéria	COFINS - RESSARCIMENTO/CESSÃO DE CRÉDITOS ICMS
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ATC - ASSOCIATED TOBACCO COMPANY BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE COFINS. COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Supremo Tribunal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.107, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, com repercussão geral reconhecida, definiu que os créditos de ICMS transferidos a terceiros não compõem a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra ao acórdão nº **3803-00.348**, proferido pela 3º Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu dar provimento ao Recurso voluntário, por entender que a cessão de créditos escriturais não se caracteriza como receita, sendo mero ressarcimento de custo tributário, inexistindo acréscimo patrimonial para as sociedades. Os créditos de ICMS repassados a terceiros não se referem a valores anteriormente deduzidos no resultado da pessoa jurídica e posteriormente recuperados, configurando-se, no contexto da técnica da não cumulatividade, numa forma de absorção de créditos não compensados com impostos de mesma natureza incidentes sobre vendas no mercado interno.

Reproduzo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Em 20 de dezembro de 2004, o contribuinte supra identificado protocolizou junto à DRF Santa Cruz do Sul/RS Pedido de Ressarcimento de Créditos da Cofins relativo ao segundo trimestre de 2004, acompanhado de Declaração de Compensação de parte do valor pleiteado com débitos de IPI (fls. 1 a 2).

A Seção de Fiscalização e de Controle Aduaneiro (Fiana) da DRF Santa Cruz do Sul/RS, após proceder a verificações fiscais determinadas pelo Mandado de Procedimento Fiscal n° 10.1.11.00-2004-00113, concluiu pela existência de insuficiência de recolhimentos da Cofins, em decorrência da não inclusão na base de cálculo da contribuição das cessões de créditos do ICMS operadas pelo contribuinte, em razão do que reduziu-se o valor do crédito pleiteado para fins de compensação (fls. 19 a 27).

O acórdão da decisão recorrida, restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA 0 FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DA COFINS. COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS.

A cessão de créditos escriturais não se caracteriza como receita, sendo mero ressarcimento de custo tributário, inexistindo acréscimo patrimonial para as

sociedades empresárias industriais ou repasse dos valores aos produtos ou aos consumidores finais. Os créditos de ICMS repassados a terceiros não se referem a valores anteriormente deduzidos no resultado da pessoa jurídica e posteriormente recuperados, configurando-se, no contexto da técnica da não cumulatividade, numa forma de absorção de créditos não compensados com impostos de mesma natureza incidentes sobre vendas no mercado interno.

Não conformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, sustentando que: "*o acórdão vergastado, ao afastar da tributação da COFINS os créditos de ICMS cedidos, por não considerá-los como receita, diverge da jurisprudência do Conselho de Contribuintes que reconhece a natureza de receita aos valores obtidos com a cessão de ICMS a terceiros"*.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, foi apontado, como paradigma, o Acórdão n°**330100.231**. Em seguida, o recurso teve seguimento nos termos do Despacho de Admissibilidade, fls.1045/1046.

A Contribuinte, apresentou contrarrazões ao Recurso, fls., 1051/1058.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

Os Recurso interposto é tempestivo, atende aos demais requisitos de Admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Com efeito, quanto a cessão de créditos de ICMS a terceiros, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.107, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, com repercussão geral reconhecida, definiu que os créditos de ICMS transferidos a terceiros não compõem a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS. Vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALORES DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. A questão de os valores correspondentes à transferência de créditos de ICMS integrarem ou não a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não cumulativas apresenta relevância tanto jurídica como econômica. 2. A matéria envolve a análise do conceito de receita, base econômica das contribuições, dizendo respeito, pois, à competência tributária.

3. As contribuições em questão são das que apresentam mais expressiva arrecadação e há milhares de ações em tramitação a exigir uma definição quanto ao ponto. 4. ***Repercussão geral reconhecida"*** *(RE 606.107 – RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 20.8.2010").*

No novo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 323, de 2015, a questão encontra-se disciplinada nos seguintes termos:

> *Art. 62* (...)
>
> *§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Verifica-se, assim, que a referida decisão do Supremo Tribunal Federal -STF, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito